



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.721160/2017-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.831 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente NILZA BRAGANCA PADILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.448,51.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro, de f. 62/67. A Decisão restabeleceu a dedução de despesas médicas no valor de 854,57.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 72/73. Em síntese, alega que está apresentando os demonstrativos do plano de saúde, bem como o comprovante de pagamento dos respectivos boletos. Pugna pelo cancelamento da exigência.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Às f. 87/93, foram juntados relatórios, emitidos pelo plano de saúde, em que se encontram individualizadas as contribuições relativas à recorrente. Ademais, nas f. 94/107, encontram-se anexados extratos, boletos bancários do plano de saúde e seus respectivos comprovantes de pagamentos.

Desta forma, concluo que a recorrente supriu as falhas apontadas pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, devendo ser afastada a glosa.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10730.721160/2017-51
Acórdão n.º **2001-000.831**

S2-C0T1
Fl. 3
